

PROJETO DE LEI N° /2007
(Do Sr. Deputado **Wandenolk Gonçalves**)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oleiro ou Ceramista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de olaria e cerâmica obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de olaria e cerâmica o profissional:

I – que prepara massa cerâmica; interpreta fórmulas; dosa a matéria-prima; carrega moinhos e misturador; realiza moagem e mistura de matérias-primas; controla resíduos, viscosidade e densidade; descarrega moinho e misturador; opera atomatizador; controla umidade da massa; realiza análise granulométrica; retira impurezas e bolhas da massa manualmente; realiza a filtro-prensagem e extrusão da massa e armazena massa cerâmica;

II – que desenvolve modelos; lê e interpreta desenhos e projetos; seleciona ferramentas, equipamentos e utensílios; prepara ferramentas; prepara matérias-primas para moldes, modelos e matrizes; constrói modelos; confecciona molde original; seca molde original; acompanha prova do molde original; confecciona matrizes e fundir molde;

III – que modela e formata peças; seleciona moldes e fôrmas; instala moldes e fôrmas; abastece prensas, moldes e tornos com massa cerâmica; ajusta equipamentos (prensas e tornos); molda massa cerâmica; torneia peças cerâmicas; controla temperatura do equipamento; controla dimensões e peso da peça cerâmica, a densidade aparente e a pressão de compactação, bem como a umidade da massa cerâmica; monitora o acabamento e controla o volume de produção;

IV – que queima peças cerâmicas; seca peças cruas; opera secador; controla curva de secagem e a umidade residual; opera forno; controla curva de queima e a qualidade da queima das peças cerâmicas;

V – que prepara tintas, esmaltes e vernizes; dosa os componentes da mistura; abastece moinho do esmalte; mói componentes da mistura de esmalte; mistura componentes para tintas e vernizes; testa o composto; corrige o composto; descarrega moinho de esmalte e armazena tintas, esmaltes e vernizes;

VI – que aplica esmaltes e vernizes em peças cerâmicas; analisa ficha técnica; abastece linha de esmaltização; controla viscosidade e densidade de tintas, esmaltes e vernizes; opera equipamentos; controla camadas de aplicação, a temperatura da peça cerâmica e aplica composto;

VII – que executa acabamentos em peças cerâmicas; rebarba peças cerâmicas; pule peças cerâmicas; espoja peças cerâmicas; cola peças cerâmicas; corta peças cerâmicas; esquadra peças cerâmicas e decora peças cerâmicas;

VIII – que classifica produtos cerâmicos; identifica defeitos; compara padrões; seleciona produtos por tonalidade, dimensões e sons; identifica a classe do produto; testa produtos; embala produtos e desloca produtos;

IX – que demonstra competências pessoais; trabalha em equipe; age com ética; comunica-se de forma clara e objetiva; desenvolve iniciativa; demonstra flexibilidade; compromete-se com o trabalho; respeita normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental; trabalha com segurança; atualiza-se na ocupação; demonstra dinamismo e senso de organização.

Art. 2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os praticantes das atividades de que se trata o *caput*, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com

experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III – Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

IV – Tenham diploma de habilitação específico expedido por instituição de ensino estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cerâmica é a arte de fabricar louças e objetos de barro, baseada na propriedade que as argilas têm de formar com a água uma pasta plástica, fácil de modelar e de tornar sólida, inalterável e dura, após o cozimento.

A cerâmica industrializada no Brasil é de criação relativamente moderna, com influência européia, principalmente portuguesa. Em que pese a sua pouca idade, a indústria brasileira de cerâmica vem acompanhando o progresso das demais indústrias, principalmente a de construção civil. Entre os artigos produzidos destacam-se os azulejos, as pastilhas, os pisos cerâmicos, os ladrilhos, as lajotas, os artefatos ornamentais e as cerâmicas sanitárias.

A indústria oleira cresceu e cresce muito, com produção e exportação de seus produtos alcançando índices expressivos, gerando divisas e empregos.

Convém destacar também a arte produzida pelos ceramistas nacionais, cuja beleza é reconhecida internacionalmente.

Vários são os centros onde são desenvolvidas as atividades ceramistas e oleiras. O Estado do Pará possui uma grande tradição em olarias, que geram inúmeros empregos em diversos de seus municípios.

Devido à relevância da atividade de olaria e cerâmica, é preciso que dotemos o setor da devida qualificação profissional, promovendo, para tanto, a regulamentação do respectivo exercício laboral, estabelecendo um mínimo de requisitos a serem satisfeitos para os que almejam ingressar nessa nobre ocupação.

Os ceramistas ou oleiros atuam principalmente em empresas de fabricação de produtos de minerais não-metálicos, de reciclagem e construção. Também podem trabalhar no comércio por atacado e intermediários do comércio. De modo geral, são trabalhadores assalariados com carteira assinada. Na ocupação de Ceramista (torno de pedal e motor) é comum encontrar-se profissionais autônomos. Atuam de forma individual ou em equipe, em ambiente fechado, sob supervisão ocasional ou, dependendo da ocupação, sem supervisão. Trabalham em rodízio de turnos diurno/noturno ou em horários irregulares. Podem ficar expostos a ação de materiais tóxicos, ruído intenso e altas temperaturas.

Como se vê, é de todo procedente a proposta de regulamentação da profissão de ceramista ou oleiro, colocando-se em relevo a importância econômica e cultural dessa atividade, uma das responsáveis pela propulsão do progresso nacional.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)